

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 1694/2005 de 17 de Outubro de 2005

PAULO MARGATO – ACTIVIDADE MÉDICAS DE CLÍNICA GERAL E FAMILIAR, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 2974; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 25/ 18 de Agosto de 2005.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato constituiu a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Cláusula 1.ª

A sociedade é uma sociedade unipessoal por quotas denominada PAULO MARGATO – ACTIVIDADES MÉDICAS DE CLÍNICA GERAL E FAMILIAR, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.

Cláusula 2.ª

A sua duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 3.ª

1 - A sociedade tem a sua sede na Avenida D. João III, 59 – 6.º poente, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada.

2 - A transferência da sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe pode ser efectuada por deliberação da gerência.

Cláusula 4.ª

A sociedade tem por objecto social a prestação serviços de saúde na área de clínica geral e familiar, medicina do trabalho.

Cláusula 5.ª

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, totalmente detido pelo sócio único Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato.

Cláusula 6.ª

A gerência e a representação da sociedade pertence ao sócio único, desde já designado gerente.

§ 1.º - A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente.

§ 2.º - A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

§ 3.º - Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência fica ainda com poderes para:

a) Comprar, trocar, vender ou por qualquer forma adquirir ou alienar veículos ligeiros e ou pesados de e para a sociedade;

b) Adquirir ou tomar por trespasse quaisquer locais para a sociedade ou efectuar arrendamentos de e para a sociedade, e

c) Celebrar contratos de locação.

Cláusula 7.ª

O sócio único pode transformar a sociedade unipessoal por quotas em sociedade por quotas através de divisão e cessão de quota ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio.

Cláusula 8.ª

As relações entre o sócio único e os doentes e entre este e outros sócios que entrem na sociedade nos termos da cláusula anterior, regular-se-ão pelas seguintes normas:

a) A livre escolha do médico pelo doente;

b) A independência profissional do médico, designadamente na escolha dos meios auxiliares de diagnóstico, terapêutica, escolha de especialidades e hospitais;

c) Responsabilidade pessoal do médico para com o doente;

d) Respeito pelo segredo profissional e pelo destino das fichas dos doentes em caso de extinção da sociedade.

Cláusula 9.ª

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente as efectuadas com registos e outras despesas inerentes, bem como as despesas relacionadas com a instalação, funcionamento e negócios sociais, serão suportadas pela sociedade, ficando a gerência desde já autorizada a levantar a importância depositada por conta do capital para as aludidas despesas.

Cláusula 10.ª

As operações sociais poderão iniciar-se a partir da constituição da sociedade, para o que fica a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome da sociedade.

Cláusula 11.ª

1 - O sócio único fica desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que tais negócios sirvam à prossecução do objecto social, devendo os mesmos obedecer à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, obedecer a forma escrita.

2 - O sócio único deverá manter, na sede da sociedade, os documentos relativos aos negócios jurídicos celebrados com a própria sociedade de modo a que possam a todo o tempo ser consultados por qualquer interessado.

3 - Os documentos referidos no número anterior deverão ser juntos ao relatório de gestão e aos documentos de prestação de contas, deles fazendo parte integrante.

4 - O não cumprimento no disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade e ainda a responsabilidade ilimitada daquele.

Cláusula 12.ª

Em todo o omissis aplicar-se-ão as disposições legais em vigor para o tipo de sociedade, as previstas no código Deontológico da Ordem dos Médicos e toda a legislação aplicável à actividade médica.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 22 de Agosto de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.